



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2025

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para vedar a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistema de livre passagem nos trechos urbanos de rodovias e nos trechos de rodovias que interligam municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3262/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 12/03/2025 14:42:34,487 - Mesa

PL n.945/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para vedar a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistema de livre passagem nos trechos urbanos de rodovias e nos trechos de rodovias que interligam municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art.1º

§ 4º É vedada a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistema de livre passagem nos trechos urbanos de rodovias e nos trechos de rodovias que interligam municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Os serviços públicos, prestados direta ou indiretamente, devem prezar pela sua eficiência e utilidade pública, cumprindo não só os preceitos constitucionais e consumeristas, mas a legislação pertinente, em especial a lei que estabelece o regime de concessões e permissões, Lei nº 8.987/1995, que preceitua em seu art. 6º, §1º, que “o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, sem ignorar o interesse da coletividade e possíveis efeitos negativos em toda uma população.

O serviço de concessões das rodovias federais está sendo implementado, infelizmente, sem considerar os desafios e efeitos em centros urbanos, regiões

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 -Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253136794800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 3 1 3 6 7 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 12/03/2025 14:42:34,487 - Mesa

PL n.945/2025

metropolitanas aglomerações urbanas ou microrregiões. Um dos grandes absurdos foi a inclusão do meio de cobrança por sistema de livre passagem, chamado *free flow*, que causa imenso prejuízo a toda população brasileira, em razão de seu método de aplicação.

Os proprietários de veículos e motoristas do Brasil já acumulam cerca de R\$ 2 bilhões em multas, além dos pontos na CNH que podem levar à perda do direito de dirigir. As várias denúncias apontam grave falha nos serviços, uma vez que cabe ao usuário/consumidor procurar o site ou aplicativo da empresa, primeiro tendo que identificar qual empresa, identificar qual ou quais as formas de pagamento e só aí efetuá-lo.

É um verdadeiro absurdo, colocar a responsabilidade total no usuário/consumidor. E, observando quantos já foram prejudicados recebendo multas e pontuação em CNH, percebe-se que o serviço, além de não ser bem prestado (conforme determina a legislação) não é adequado à realidade brasileira. Há uma verdadeira recriação da indústria das multas.

A situação é pior se considerarmos a implantação de pedágios nos trechos urbanos de rodovias entregues à concessão, nos trechos entre cidades integrantes de região metropolitana, microrregiões ou vizinhas. Nesses casos é patente a violação do direito de ir e vir dos cidadãos, nitidamente dos mais vulneráveis como estudantes, pacientes e trabalhadores que precisam se deslocar diariamente entre essas cidades ou dependem dos serviços públicos fora do domicílio, além de afastar empresas e isolar comunidades ou até mesmo cidades inteiras. É o caso dos trechos urbanos da BR 365 e BR 050 em Uberlândia, no Triângulo Mineiro. Excluídos da concessão, abandonados pelo DNIT, agora são objeto de tentativa de alteração/modernização contratual com a única intenção de implantar o sistema de pedágio eletrônico *free flow* nas vias urbanas.

Com base no exposto, conto com a atenção dos nobres pares para aprovação deste projeto.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CECÂNCER no Brasil
Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das
Pessoas com Deficiência

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 -Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253136794800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 3 1 3 6 7 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.157, DE 01 DE
JUNHO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202106-01;14157>

FIM DO DOCUMENTO